



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N°. 1.879 DE 15 DE AGOSTO DE 2023.**

***Instituí o programa de recuperação fiscal do Município de Erebangó - 2023 e dá outras providências.***

**VALMOR JOSÉ TOMELERO**, Prefeito Municipal de Erebangó, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que envio para apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município Erebangó - REFIS - 2023, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos, de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos, tarifas, serviços e parcelas de financiamentos, vencidos até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, tributárias ou não tributárias, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e aqueles com parcelamento em andamento.

**§1º.** O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fianças, em consonância e/conjuntamente a Procuradoria Geral do Município.

**§2º.** Os descontos decorrentes do presente REFIS (Lei) serão aplicados conforme previsão desta Lei.

**§3º.** O presente programa de recuperação fiscal poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, por até 90 (noventa) dias.

---

*"Coração Verde do Rio Grande. Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"*

[www.erebangó.rs.gov.br](http://www.erebangó.rs.gov.br) – [atendimento@erebangó.rs.gov.br](mailto:atendimento@erebangó.rs.gov.br)

Rua Abraão Dozza, 900 – CEP 99920-000 – Erebangó – Rio Grande do Sul – Fone (54) 3339-1044



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO**

Visto da Procuradoria Geral

.....  
**Art. 2º.** O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, e a Certidão de Títulos Executivos do TCE.

**Art. 3º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos municipais incluídos no programa nos termos e condições desta Lei.

**§1º.** A opção pelo programa deverá ser formalizada até 30 de novembro de 2023, para débitos cujos vencimentos tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei.

**§2º.** O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, por até 90 (noventa) dias.

**§3º.** O sujeito passivo deverá por ocasião da opção relacionar todos os débitos, inclusive os ainda não confessados ou autuados.

**§4º.** Os débitos existentes em nome do contribuinte, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS.

**§5º.** A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por débitos devidos pela sucedida, nas hipóteses dos art. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida.

**Art. 4º.** Os débitos apurados poderão ser pagos da seguinte forma e mediante os seguintes descontos:

I - Pagamento à vista, em parcela única, até 30/11/2023, com 100% de desconto nos juros e nas multas;

II - Pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, com a primeira com vencimento em até 05 (cinco) dias uteis após a adesão do REFIS, com 100% de desconto nos juros e nas multas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO**

Visto da Procuradoria Geral

.....

III - Pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com a primeira com vencimento em até 05 (cinco) dias uteis após a adesão ao REFIS, com 75% de desconto nos juros e multas;

IV - Pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com a primeira com vencimento em até 05 (cinco) dias uteis após a adesão ao REFIS, com 50% de desconto nos juros e nas multas.

§1º. A adesão ao REFIS suspenderá a exigibilidade do crédito até seu adimplemento total, quando extinguir-se-á o mesmo.

§2º. A adesão ao REFIS acarretará a confissão dos créditos relacionados e suspenderá eventual prazo de prescrição.

§3º. A adesão realizada nas hipóteses dos incisos II a IV do *caput* deste artigo será tornada sem efeito se não ocorrer o adimplemento da parcela de entrada no prazo previsto para tal ato.

§4º. Débitos protestados ou ajuizados somente serão liberados para inclusão no REFIS mediante a inclusão de custas de cancelamento de eventual protesto ou das custas judiciais e honorários devidos que comporão o valor total da consolidação.

§5º. A opção pelas modalidades de adesão dos incisos II a IV do *caput* deste artigo, restringe-se a consolidação que seu valor total supere o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que as parcelas não ter valor inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 5º.** A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recuso administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....

III - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;

IV - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos de que trata esta Lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;

V - Suspensão dos prazos prescricionais durante a vigência do termo de adesão;

VI - Uma vez inadimplido o termo de adesão ao REFIS o montante voltará a seu original, com juros e multas, abatendo-se eventuais parcelas pagas, sujeitando os inadimplentes aos meios de execução judicial e extrajudicial.

**Art. 6º.** Poderão, igualmente, ser pagos com descontos os débitos que já estão em execução judicial, cabendo ao contribuinte, neste caso, a responsabilidade pelo pagamento das custas, honorários e demais despesas processuais.

**Art. 7º.** Os contribuintes que aderiram a parcelamentos autorizados por meio de leis anteriores, poderão optar pela adesão aos benefícios da presente Lei, ficando automaticamente excluídos dos programas anteriores.

**Art. 8º.** O Poder Executivo fica autorizado a promover a revisão de todos os créditos tributários e não tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, e declarar a prescrição dos tributos assim considerados nos termos da legislação tributária e jurisprudência consolidada dos Egrégios STJ e STF, que ainda não forem ajuizados e que não tenham nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição.

**Parágrafo único.** A declaração da prescrição fica condicionada a análise pela Procuradoria Geral do município para verificação quanto às hipóteses de interrupção ou suspensão, bem como de

---

*"Coração Verde do Rio Grande. Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"*

[www.erebango.rs.gov.br](http://www.erebango.rs.gov.br) – [atendimento@erebango.rs.gov.br](mailto:atendimento@erebango.rs.gov.br)

Rua Abraão Dozza, 900 – CEP 99920-000 – Erebangó – Rio Grande do Sul – Fone (54) 3339-1044



*República Federativa do Brasil*

*Estado do Rio Grande do Sul*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO**

Visto da Procuradoria Geral

.....  
eventual prescrição intercorrentes para aqueles créditos com execução já ajuizada.

**Art. 9º.** A Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geral do Município expedirão as instruções necessárias a implementação do REFIS.

**Art. 10.** Fica autorizada a regulamentação da presente Lei, no que for omissão, por Decreto do Executivo, após aprovação pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município.

**Art. 11.** As disposições desta Lei ficam incluídas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento Anual vigentes neste exercício e no exercício subsequente.

**Art. 12.** Os prazos previstos neste Lei poderão ser prorrogados mediante Decreto Executivo, por até 90 (noventa) dias.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de agosto de 2023.

**VALMOR JOSÉ TOMELRO**  
**Prefeito Municipal**



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO**

Visto da Procuradoria Geral

.....

**COLEND A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES!**

**EMÉRITOS VEREADORES!**

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE!**

**JUSTIFICATIVA:**

Como é do notório saber de Vossas Excelência o Município acumula uma enorme dívida ativa inscrita, atualmente estando no montante de R\$ 1.401.834,62 (um milhão, quatrocentos e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais com sessenta e dois centavos), sendo que deste valor o montante de R\$ 607.682,60 (seiscentos e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais com sessenta centavos) refere-se a crédito tributário, isto é, impostos, taxas e contribuições e o montante de R\$ 528.273,78 (quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e setenta e três reais com setenta e oito centavos) de créditos não tributários, isto é, financiamentos, serviços entre outros.

Desta feita, visando suprir tal déficit arrecadatário Municipal, elaborou-se o presente projeto que possibilitará aos devedores de créditos baixo o adimplemento integral com 100% de desconto em juros e multas e aos com débitos superiores à R\$ 1.000,00 (um mil reais) o parcelamento mediante descontos progressivos.

Atenciosamente,

**VALMOR JOSÉ TOMELERO**  
**Prefeito Municipal**

---

*“Coração Verde do Rio Grande. Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”*

[www.erebango.rs.gov.br](http://www.erebango.rs.gov.br) – [atendimento@erebango.rs.gov.br](mailto:atendimento@erebango.rs.gov.br)

Rua Abraão Dozza, 900 – CEP 99920-000 – Erebangó – Rio Grande do Sul – Fone (54) 3339-1044